



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



LEI Nº 5.539, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.
Altera dispositivos da Lei nº 4.020/95, que "autoriza a Prefeitura Municipal a proporcionar incentivos e serviços ao desenvolvimento industrial e comercial do Município de Piracicaba, alterada pelas Leis nº 4.570/98 e 5.049/01 e dá outras providências."

JOSÉ MACHADO, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 5 5 3 9

Art. 1º O § 1º do Art. 4º da Lei n.º 4.020, de 28 de dezembro de 1.995, alterada pelas Leis nº 4.570, de 27 de novembro de 1.998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Conselho de que trata o *caput* desse artigo será constituído por 14 (quatorze) membros e seus suplentes, indicados em lista tríplice pela respectiva entidade a saber:

I - um representante da Câmara de Vereadores de Piracicaba;

II - um representante da Delegacia Regional do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Piracicaba - ACIPI;

IV - um representante da Universidade Metodista de Piracicaba, indicado pela Faculdade de Gestão e Negócios;

V - um representante da Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino;

VI - um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

VII - um representante do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;

VIII - um representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

IX - 3 (três) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo."(NR)

"X - um representante do Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba - CONESPI;

XI - um representante do Sindicato das Indústrias Metalúrgica, Mecânica, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgica e de Fundição de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras;

XII - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL."

Art. 2º O § 4º do art. 1º da Lei n.º 4.020, de 28 de dezembro de 1.995, acrescido pela Lei n.º 5.049, de 23 de outubro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - As obras constantes dos incisos III, IV e V do § 1º, retro, somente serão realizadas quando o imóvel for objeto de concessão do incentivo de que trata seu inciso I, podendo o donatário do imóvel, nesses casos, constituir, para a realização dessas obras, associações civis sem fins lucrativos, que os represente perante o Executivo Municipal." (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis nº 4.570, de 27 de novembro de 1998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, fica acrescida de mais um artigo, que será o Art.1º A com a seguinte redação:

"**Art. 1ºA** As donatárias beneficiadas pelo inciso I do §1º do art. 1º da presente Lei, deverão iniciar a construção dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação do Instrumento Particular de Promessa de Doação - IPPD.

§ 1º - Não cumprido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Instrumento Particular de Promessa de Doação - IPPD firmado, será rescindido e a área retornará ao Município para, posteriormente, ser transferida a outro empreendedor.

§ 2º - Uma vez iniciadas as obras, conforme disposto no *caput* deste artigo, as donatárias deverão cumprir o cronograma físico-

financeiro apresentado, quando da aprovação do seu projeto pelo COMEDIC, sob pena de devolução do imóvel no estado em que se encontra, sem direito à restituição das benfeitorias nele realizadas, bem como da aplicação do disposto no §1º, retro."

Art. 4º A Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis nº 4.570, de 27 de novembro de 1998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, fica acrescido de mais um artigo, que será o Art.4º A:

"Art.4ºA As entidades que compõe o Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial deverão indicar sempre, como conselheiros, seus diretores eleitos, sendo que o mandato junto ao COMEDIC será de três anos, não permitida a recondução, inclusive para seus suplentes.

§ 1º - Os membros representantes de uma determinada entidade não poderão ser reconduzidos na representação de outra.

§ 2º - As entidades que estiverem em processo de eleição ou reeleição de seus diretores ou cujos mandatos estejam *sub judice*, não poderão indicar conselheiros até resolução final dessas nomeações.

§ 3º - Nos casos de instituições de ensino, quando seu diretor cumprir o mandato junto ao COMEDIC, deverão ser indicados professores titulares do quadro funcional da entidade para substituí-lo, desde que suas atividades pedagógicas estejam relacionadas às áreas da indústria, comércio ou prestação de serviços.

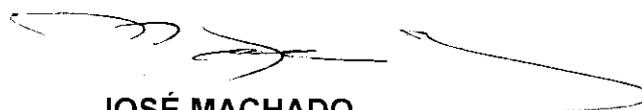
§ 4º - Os conselheiros nomeados para compor o COMEDIC não poderão analisar projetos nos quais possuam qualquer vínculo com a empresa cujo projeto está sob análise.

§ 5º - A presidência do COMEDIC será renovada a cada ano, devendo ser alternada entre as entidades que a compõem, a não ser que renunciem, por escrito, ao direito de assumí-la."

Art. 5º Na Lei n.º 4.020, de 28 de dezembro de 1.995, alterada pelas Leis n.º 4.570, de 27 de novembro de 1998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, onde se lê "... Conselho Municipal de Expansão Industrial e Comercial ..." leia-se "... Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial ...".

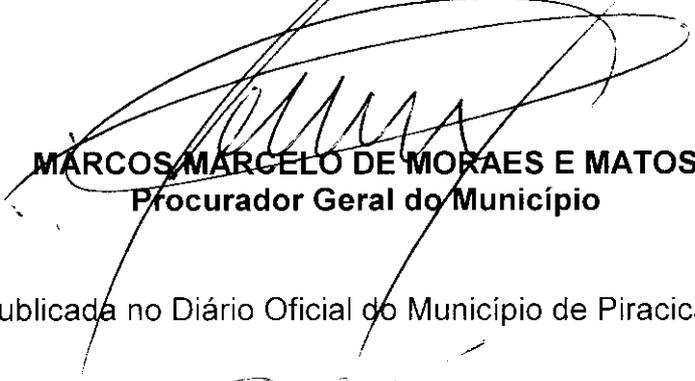
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 23 de dezembro de 2004.


JOSÉ MACHADO
Prefeito Municipal



ORLANDO JOSÉ BERTO
Secretário Municipal da Indústria e do Comércio



MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



SILVANI LOPES DE CAMPOS
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa